CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 2.507 DE 2025

Ementa: "Dispõe sobre a regulamentação da doação de medicamentos não utilizados à Farmácia Solidária no âmbito do Município de Nova Lima e dá outras providências."

EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

Nº _____/2025

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Lima, a possibilidade de doação de medicamentos não utilizados ou em excedente por cidadãos, estabelecimentos comerciais e instituições para a Farmácia Solidária, com o objetivo de ampliar o acesso a medicamentos pela população, em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – A critério do Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exercer as seguintes atribuições:

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima/MG, 19 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

SILVÂNIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

ABNER HENRIQUE

VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

PEDRO DORNAS

RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Direitos Humanos propõe a presente emenda modificativa ao **Projeto de Lei nº 2.507/2025**, com fundamento no dever institucional de zelar pela conformidade das proposições legislativas aos princípios constitucionais e à legislação infraconstitucional vigente, especialmente no que se refere ao direito à saúde e aos fundamentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A redação original do **art. 1º** restringia o acesso à Farmácia Solidária à "população em situação de vulnerabilidade social", o que fere o princípio da **universalidade do SUS** (art. 196 da Constituição Federal e art. 7º da Lei nº 8.080/1990). A emenda propõe a retirada desse recorte social, garantindo que o atendimento se dê conforme critérios técnicos, e não com base em distinções socioeconômicas, conforme assegura o SUS.

No que tange ao **art. 4º**, a emenda proposta pelo autor do projeto incluía a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria de Assistência Social. A presente emenda modificativa retira essa expressão, uma vez que a Assistência Social não possui atribuição técnica relacionada à triagem, armazenamento e distribuição de medicamentos. A exclusividade da atuação da Secretaria de Saúde preserva a competência legal e a responsabilidade sanitária da política pública proposta.

As alterações apresentadas visam garantir a constitucionalidade da norma, respeitando o marco legal do SUS e os limites administrativos das secretarias envolvidas, sem comprometer o mérito social da proposição.

Assim, a Comissão apresenta esta emenda como forma de **qualificar o projeto de lei, eliminar ambiguidades jurídicas e assegurar a conformidade com os direitos fundamentais à saúde e à igualdade**.